

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.760/18/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000857851-97  
Impugnação: 40.010144772-20  
Impugnante: Bosco Comércio e Representações Ltda.  
IE: 002187367.00-60  
Proc. S. Passivo: Alcides Rodrigues da Cunha Neto  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item “5”, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, em operações interestaduais, pelo não cumprimento da condição prevista na alínea “c” do subitem 5.1 do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais). Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada na alínea “c” do inciso VII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização indevida de redução de base de cálculo do imposto, em operações interestaduais, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “c” do subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e na Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, no período de 01/01/14 a 31/01/17.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c”, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 32/38.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 42/48, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada utilizou, indevidamente, redução de base de cálculo do imposto em operações interestaduais, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “c” do subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e na Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, no período de 01/01/14 a 31/01/17.

A referida norma legal, assim disciplina:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
5	Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2019

Ressalte-se que a saída de mercadoria, com redução da base de cálculo do imposto, é uma operação em que uma parte é tributada normalmente e a outra parte não, resultando em uma isenção parcial do imposto, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no RE nº 174478/SP.

O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, no art. 111, determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção, deve ser interpretada literalmente.

Nesse contexto, para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado, conforme dispõe a alínea “c” do subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, *in verbis*:

5.1 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

c) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal requisito fundamenta-se na autorização prevista na Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, *in verbis*:

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito  
Federal autorizados a:  
(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

Como reconhecido na peça defensória, verifica-se que a Autuada deixou de observar o disposto na supracitada alínea “c” do subitem 5.1.

A referida irregularidade encontra-se, portanto, caracterizada.

No tocante à fala da Impugnante, no sentido de que há unidades da Federação que não implementaram tal requisito (de constar nas informações complementares da nota fiscal, a indicação expressa do imposto deduzido), convém registrar que essa alegação não merece acolhida, uma vez que a citada condicionante foi abarcada na legislação do estado de Minas Gerais, para fruição da referida benesse.

Assim, uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas nos dispositivos legais supracitados, perde o direito de usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

Nesse sentido, são as respostas de Consultas de Contribuintes exaradas pela Superintendência de Tributação da SEF/MG e decisões deste Conselhos de Contribuintes, dentre as quais se destacam:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 021/00

PTA Nº 16.000021372-04

CONSULENTE: Cooperativa Agropecuária de Unai Ltda.

ORIGEM: Unai – MG

ASSUNTO:

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – DEDUÇÃO DO PREÇO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NA NOTA FISCAL – A redução da base de cálculo quando condicionada à dedução do preço da mercadoria do valor do imposto na operação só é permitida se houver observação expressa no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal.

### ACÓRDÃO: 19.473/11/2ª

EMENTA BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADO QUE O AUTUADO PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIA (SEMENTE DE BRACHIARIA BRIZANTA) UTILIZANDO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

DO ICMS PREVISTA NA ALÍNEA “C”, DO SUBITEM 5.1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POR NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, INDICANDO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, CONFORME DETERMINA O ITEM 5 DO REFERIDO ANEXO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, correta a exigência do ICMS, assim como a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Foi exigida também, corretamente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifos acrescidos).

Registre-se que a Fiscalização exigiu a penalidade isolada observando o limitador máximo conforme disposto no §2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente), utilizado como parâmetro para a apuração da rubrica “imposto devido” o *quantum* do imposto exigido nos presentes autos.

E, no tocante ao pleito da Defesa de acionamento do chamado permissivo legal pela Câmara de Julgamento, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, ressalta-se, por oportuno, que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2018.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

D